

UPDATE SEMANAL | PAUTA TRIBUNAIS SUPERIORES

Atualizado em 04 de maio de 2023

PAUTADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Recurso	Tema em discussão	Resultado/Tese fixada	Status
<p><b>RE nº 835.818/PR</b> (efeito vinculante - Plenário Virtual)</p>	<p>Tema 843: Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.</p>	<p>A medida cautelar concedida pelo Ministro André Mendonça, que determinou o imediato sobrestamento dos processos afetados sob o Tema 1182/STJ, bem como a suspensão do julgamento do Tema Repetitivo pela Corte Superior agendado para o dia 26/04/2023 até decisão de mérito definitiva do Tema 843/STF, será submetida a referendo pelo Plenário.</p>	<p>O julgamento virtual terá início em 05/05/2023, com previsão de término em 12/05/2023.</p>
<p><b>RE nº 587.108/RS</b> (efeito vinculante - Plenário Virtual)</p>	<p>Tema 179: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput; 150, II; e 195, § 12, da Constituição Federal, a constitucionalidade do § 1º do art. 11 da Lei nº 10.637/2002 e do § 1º do art. 12 da Lei nº 10.833/2003, que disciplinam o direito de aproveitamento de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não-cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS.</p>	<p>Em 26/06/2020, o Tribunal, por unanimidade, conheceu do Recurso Extraordinário e negou-lhe provimento. Foi fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "<i>Em relação às contribuições ao PIS/COFINS, não viola o princípio da não-cumulatividade a impossibilidade de creditamento de despesas ocorridas no sistema cumulativo, pois os créditos são presumidos e o direito ao desconto somente surge com as despesas incorridas em momento posterior ao início da vigência do regime não-cumulativo</i>". Na sequência, houve a oposição de Embargos de Declaração pelo contribuinte.</p>	<p>O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Ministro Relator Edson Fachin.</p>



**ADC nº 84  
(efeito  
vinculante –  
Plenário  
Virtual)**

Ação Direta de Constitucionalidade ajuizada pelo Presidente da República para declarar a constitucionalidade dos arts. 1º, II; 3º, I; e 4º, do Decreto 11.374/2023, o qual revogou o Decreto nº 11.322/2022, que havia reduzido à metade as alíquotas de PIS/Cofins sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

O Ministro Relator Ricardo Lewandowski concedeu medida cautelar para suspender a eficácia das decisões judiciais que afastaram a aplicação do Decreto nº 11.374/2023 e possibilitaram o recolhimento do PIS/Cofins sobre receitas financeiras com as respectivas alíquotas reduzidas de 0,33% e 2%. O referendo da medida cautelar pelos demais Ministros foi incluído em pauta de julgamento virtual iniciado em 17/03/2023, mas foi interrompido por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. Antes do pedido de vista, o Ministro André Mendonça inaugurou divergência, não referendando a cautelar concedida por Lewandowski.

O julgamento virtual teve início em 28/04/2023, com previsão de término em 08/05/2023. Até o momento, o placar está em 3x1 para acompanhar o voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, referendando-se a concessão da medida cautelar.

**ADIs 7066,  
7070 e 7078  
(efeito  
vinculante –  
Plenário)**

ADIs que questionam dispositivos da Lei Complementar nº 190/2022, editada para regular a cobrança do ICMS-DIFAL nas operações e prestações interestaduais envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do imposto.

O julgamento das ADIs teve início no Plenário Virtual em 09/12/2022 e foi interrompido em 12/12/2022, após pedido de destaque da Ministra Rosa Weber. Antes da interrupção, prevalecia o entendimento que validava a cobrança do ICMS-DIFAL somente a partir do exercício financeiro de 2023. Com o pedido de destaque, o placar foi zerado e a votação será reiniciada em sessão de julgamento presencial. Será mantido apenas o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, em razão de sua aposentadoria.

Embora programado para a sessão presencial do dia 26/04/2023, o julgamento não ocorreu em razão do volume de processos pautados. Espera-se que o julgamento seja realizado na sessão do dia 03/05/2023.

**RE nº  
940.769/RS  
(efeito  
vinculante –  
Plenário  
Virtual)**

Tema 918: Inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa ou per capita em bases anuais na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 406/1968 (recepcionado pela Constituição da República de 1988 com status de lei complementar nacional).

Em 24/04/2023, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 20, § 4º, II, da Lei Complementar 77/73, e 49, IV, §§ 3º e 4º, do Decreto 15.416/2006, ambos editados pelo Município de Porto Alegre, nos termos do voto do Ministro Relator Edson Fachin, vencido o Ministro Marco Aurélio...

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Aclaratórios opostos pelo Município de Porto Alegre e acolheu os Embargos de Declaração opostos pela OAB/RS para correção do erro material na ementa do julgado.

RE nº  
940.769/RS  
(efeito  
vinculante –  
Plenário  
Virtual)

Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: *"É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional"*.  
Aguarda-se o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Porto Alegre e pela OAB/RS.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

REsp nº  
1.767.631/SC,  
1.772.634/RS e  
1.772.470/RS  
(efeito  
vinculante)

Tema 1008: Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

O julgamento da matéria foi iniciado em 26/10/2022, ocasião em que a Ministra Relatora Regina Helena Costa apresentou voto favorável aos contribuintes. De acordo com a Ministra, o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido. Na sequência, o Ministro Gurgel de Faria pediu vista, suspendendo o julgamento. Em 08/03/2023, foi acolhido o pedido do Ministro Gurgel para prorrogar o prazo de lançamento do voto-vista em 30 dias. Agora, o recurso foi novamente pautado para julgamento.

Embora tenha sido inicialmente incluído em pauta do dia 26/04/2023, o julgamento foi adiado para a sessão do dia 10/05/2023, às 9h30.

## FINALIZADOS

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

REsp nº  
1.138.695/SC  
(efeito  
vinculante)

Tema 504: Discute-se a possibilidade de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores referentes aos juros pela taxa SELIC incidentes quando da devolução dos depósitos judiciais, na forma da Lei nº 9.703/98.  
Tema 505: Discussão sobre a exclusão dos juros SELIC incidentes quando da devolução de valores em depósito judicial feito na forma da lei n. 9.703/98 e quando da repetição de indébito tributário.

Em 2013, o STJ decidiu que as quantias recebidas a título da taxa SELIC na repetição de indébito e no levantamento de depósitos judiciais possuem caráter remuneratório, ensejando a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Todavia, considerando-se o entendimento firmado pelo eg. STF no julgamento do Tema 962 de Repercussão...

Em sessão de julgamento realizada em 26/04/2023, a Primeira Seção decidiu pela manutenção da tese anteriormente firmada para o Tema 504 (*"Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à ...*

**REsp nº  
1.138.695/SC  
(efeito  
vinculante)**

Geral, que afastou a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a SELIC relativa à repetição do indébito tributário, a matéria foi reapreciada pela STJ para que a sua orientação correspondesse à tese fixada pela Suprema Corte.

*tributação do IRPJ e pela CSLL”) e pela adequação da tese relativa ao Tema 505 para a seguinte redação: “Os juros Selic incidentes na repetição do indébito tributário se encontram fora da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, havendo que ser observada a modulação prevista no tema 962 da repercussão geral do STF”.*

**REsps nº  
1.945.110/RS e  
nº  
1.987.158/SC  
(efeito  
vinculante)**

Tema 1182: Definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL).

Tese fixada:  
*“1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.*

*3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à...*

Em sessão de julgamento realizada em 26/04/2023, a Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja verificado o cumprimento das condições e requisitos previstos em lei para a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos demais benefícios fiscais de ICMS, que não seja o crédito presumido, dentro dos limites cognitivos que a demanda judicial comporte (mandado de segurança), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**REsps nº  
1.945.110/RS e  
nº  
1.987.158/SC  
(efeito  
vinculante)**

*implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSSL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.”* Os Embargos de Declaração opostos pelo Município foram rejeitados.

Houve a aprovação de tese repetitiva para o Tema 1.182/STJ.

## INTERROMPIDOS/SUSPENSOS

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

**REsps nº  
1.896.678/RS e  
nº  
1.958.265/SP  
(efeito  
vinculante)**

Tema 1125: Possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído.

Após a afetação dos processos à sistemática dos Recursos Repetitivos, aguarda-se o julgamento do mérito.

Embora tenha sido incluído em pauta do dia 26/04/2023, o julgamento foi adiado em razão da prorrogação do prazo por mais 30 dias para a Ministra Assusete Magalhães apresentar seu voto-vista.

